



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026840-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIBERTO DA SILVA JUSTINO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2026840-42.2025.8.26.0000

AGVTE.: ERIBERTO DA SILVA JUSTINO

AGVDO.: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

VOTO Nº: 7437

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação revisional de contrato bancário, objetivando a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, sua manutenção na posse do veículo e o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do financiamento.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada para impedir a negativação do nome do autor e garantir sua manutenção na posse do veículo, bem como autorizar o depósito judicial das parcelas incontroversas.

III. Razões de Decidir: A tese do autor sobre a abusividade da capitalização de juros e discrepância da taxa de juros não apresenta verossimilhança imediata, necessitando de análise aprofundada e contraditório. Conforme a Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação revisional não impede a caracterização da mora, e a inscrição em cadastros de inadimplentes é lícita e necessária para a proteção dos interesses da sociedade. A manutenção da posse do veículo e a proibição de ações de busca e apreensão não podem ser concedidas, pois obstarão o acesso do credor ao Judiciário, violando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O depósito judicial do valor incontroverso é permitido, mas não afasta a mora, conforme precedentes jurisprudenciais.

IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido para admitir o depósito do valor incontroverso, sem afastar a mora. Tese de julgamento: 1. A propositura de ação revisional não impede a caracterização da mora. 2. O depósito de valores incontroversos não afasta a mora.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300, §§ 2º

e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1061530/RS, Relª. Minª. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008. STJ, REsp nº 1.419.697/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2312919-11.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 05.03.2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231753-54.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 94/95 dos autos de origem que, em ação revisional de contrato bancário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e sua manutenção na posse do veículo, bem como o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas do financiamento.

Recorre o autor (fls. 01/14), sustentando que, satisfeitos os requisitos para a antecipação da tutela, seja permitido o depósito do valor incontroverso das parcelas do financiamento, inibindo a mora e, assim, assegurando a manutenção do agravante na posse do veículo e impondo à parte agravada que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 16.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, sendo isento de preparo, dada a gratuidade processual concedida ao agravante (fls. 94 dos autos de origem), com resposta a fls. 19/22.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação de revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo.

Pretende o agravante a antecipação dos efeitos da tutela para: a) que seja impedida a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes; b) que o veículo seja mantido na sua posse; c) que seja autorizado o depósito judicial das prestações, no valor incontroverso.

Pois bem.

Dispõe o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Assim, como bem se sabe, “os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.” (JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 561).

Nos devidos limites desta fase processual, em que delibatória a cognição, tenho que não surde verossimilhante a tese externada na inicial, pois não é possível aferir, de pronto, os fatos narrados pelo autor, como a abusividade da capitalização de juros e a discrepância da taxa de juros do contrato

com a taxa média do Banco Central, dentre outros temas. Tais afirmações, por lógico, demandam análise acurada, com o estabelecimento do contraditório.

Ademais, nos termos da Súmula n.º 380 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

A Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca do tema:

“ORIENTAÇÃO 4 -

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. [...]”
(REsp nº 1061530/RS, relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008)

Nada impede, portanto, que a agravante venha a ter seu nome inscrito nos órgãos de restrição ante a inadimplência, decorrente do descumprimento do pacto livremente ajustado, cuja reprovação não é patente, mas carente de elucidação.

A comunicação a tais órgãos visa informar e preservar os interesses da sociedade em geral, não apenas da instituição financeira agravada.

A inscrição é salutar, uma vez que permite aos bancos e outros possíveis credores avaliar com maior segurança a conveniência da realização de operações, conhecendo o histórico ou perfil do contratante.

Como se sabe, a atividade das instituições de proteção ao crédito é perfeitamente lícita, porquanto prestadoras de um serviço de interesse público. Nada revelam senão a inadimplência ou histórico das pessoas constantes em seu cadastro.

Tanto assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, reconheceu inclusive a licitude do sistema “credit scoring”, cf. REsp nº 1.419.697/RS, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 12.11.2014. Consta da fundamentação: *“Aliás, os bancos de dados e os cadastros negativos receberam pleno reconhecimento pela jurisprudência do STJ, desde o seu início, merecendo lembrança a referência feita pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior no julgamento do Recurso Especial n. 22.337/RS, 'É evidente o benefício que dele decorre em favor da agilidade e da segurança das operações comerciais, assim como não se pode negar ao vendedor o direito de informar-se sobre o crédito do seu cliente na praça, e de repartir com os demais os dados de que dele dispõe'. (p. 25) [...]”*.

Acrescente-se que a Lei nº 9.507/97 (art. 7º), faculta à agravante que faça constar no cadastro do SCPC e outros as notas de sua censura, ou seja, as razões pelas quais se recusa a pagar; isto tudo, sem vedar o registro da inadimplência.

Ademais, a correção dos valores cobrados e a validade das cláusulas contratuais serão apreciadas no curso da demanda, após a análise das provas realizadas, sob o contraditório.

Deste modo, não há elementos a sustentar a

abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção de crédito.

Ressalte-se que, enquanto o contrato estiver em vigor e não houver pronunciamento judicial, ele deverá ser cumprido, não bastando para a concessão da tutela o fato de o débito estar *sub judice*, como já salientado.

Pela mesma razão, a manutenção do agravante na posse do bem alienado e a proibição de ajuizamento de ação de busca e apreensão (ou outras) implicam em ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal porque obstará à outra parte (agravada) o acesso ao Judiciário para a defesa de seus interesses.

O direito de ação representa um direito de iniciativa e impulso conferido ao autor para que deduza, em juízo, a sua pretensão, visando a obtenção de um provimento jurisdicional, ainda que possivelmente desfavorável.

E tal direito não pode ser obstado por simples pedido da parte contrária em ação diversa.

Poderá a agravante, se e quando proposta a referida ação valer-se das medidas judiciais para tentar se manter na posse do bem; entretanto, isso não pode ser adiantado, de imediato, neste processo, tampouco vedado o acesso do agravado ao Judiciário para a defesa de seus legítimos interesses.

Por fim, dispõem os §§ 2º e 3º do art. 330 do Código de Processo Civil:

“§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens,

o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”

Deste modo, em consonância com a disciplina legal, autorizo o depósito em juízo dos valores incontroversos indicados pela agravante.

O depósito parcial - do montante incontroverso -, entretanto, é inócuo para o fim pretendido, porque não elide a mora e não impede o credor de praticar atos executórios.

No tom, seguem precedentes desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo cumulada com consignação em pagamento. Indeferimento. Pretensão ao deferimento de tutela para impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como manutenção na posse do veículo financiado e consignação do valor incontroverso com o objetivo de afastar a mora. Impossibilidade. Súmula nº 380, do Superior Tribunal de Justiça. Art. 313, Código Civil. Decisão mantida. Provimento negado.” (Agravado de Instrumento nº 2312919-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05.03.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE

URGÊNCIA – Ação revisional – Financiamento de veículo automotor– Pedido de tutela de urgência, para autorizar o depósito de parcelas tidas como incontroversas referentes ao contrato, impedir a negativação do nome da parte autora e manutenção na posse do bem móvel – Probabilidade do direito – Inexistência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Indeferimento – Depósito do valor incontroverso – Possibilidade, contudo, sem afastar a mora: – Indefere-se o pedido de tutela de urgência formulado pela parte, a fim de impedir a negativação de seu nome e manter a posse do bem móvel, pois, diante das alegações apresentadas, não há probabilidade do direito, o que se mostrava necessário, pela redação do art. 300 do Código de Processo Civil; permite-se, todavia, o depósito dos valores incontroversos, porém, sem o condão de afastar a mora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2231753-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07.12.2023; destaquei)

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para admitir o depósito do valor incontroverso, nos termos e para os fins da fundamentação.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator